



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
PRIMEIRA CÂMARA.....	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	21
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	22
DESPACHOS	22
PORTARIAS	34
ADMINISTRATIVO	37
DESPACHOS.....	37
EDITAIS	55

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2019.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11610/2016

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Ordenador: Zanele Rocha Teixeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





1) PROCESSO Nº 1465/2018

Anexos: 4743/2012, 1247/2012 e 6405/2012

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 157/2013

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Nivaldo Pereira da Mota, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 4522/2012

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Aposentadoria Voluntária

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Edna Pinato, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Geysila Fernanda Mendes de Melo - Nº 6594/AM, Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista - 6256

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 3008/2018

Anexos: 3215/2017, 4038/2009, 4036/2009, 3216/2017 e 3011/2018

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

2) PROCESSO Nº 3011/2018

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 11453/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – Fecmm

Ordenador: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Interessado(s): Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – Fecmm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11283/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo de Fomento a Atividade Legislativa

Ordenador: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 12445/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Sandomara Alves Viana

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

4) PROCESSO Nº 12245/2019

Anexos: 13307/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 12246/2019

Anexos: 12158/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 471/2019

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Representante: Merronit Comercial Ltda

Representado: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc





Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Leonardo Marques Bentes da Cunha - OAB/AM N. 12.565, Roberto de Sá dos Santos - OAB/AM N. 9.530, Fábio Pinheiro de Araújo - OAB/AM N. 9.576, Sérgio Ricardo Mota Cruz - OAB/AM N. 3.495, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6.773, Benedita Maria Filgueira de Carvalho - 3452

7) PROCESSO Nº 12780/2019

Anexos: 11921/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2311/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Indireta do Município

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Ordenador: Idage Maria Abrahim Fernandes, Arlindo Pedro da Silva Junior

Interessado(s): Remar Indústria e Com. Ltda., Fm Industria Grafica Ltda

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11474/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão

Ordenador: Nerita de Castro Menezes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11659/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - Spa Alvorada

Ordenador: Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa

Interessado(s): Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - Spa Alvorada

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 12664/2017

Anexos: 11405/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri

Interessado(s): João Moura de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Márcia Caroline Mileo Laredo - 8936, Karla Maia Barros - 6757, Lucca Fernandes Albuquerque - 11712, Fernanda Couto de Oliviera - 11413, Thara Natache Calegari Carioca - 8456, Amanda Gouveia Moura - 7222





5) PROCESSO Nº 11475/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Ordenador: Jesus de Nazareno Tananta Carvalho

Interessado(s): Andreia Lauria de Moura Sampaio

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 11644/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo de Custeio Ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

Ordenador: Roberto Valiante de Souza

Interessado(s): Rosangela Martins Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 1518/2018

Anexos: 2039/2014 e 1752/2012

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 1189/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

Interessado(s): Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos Ltda

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

9) PROCESSO Nº 382/2019

Anexos: 2492/2014, 2645/2017, 2644/2017 e 2643/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Cláudia Silva Thomaz de Lima

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222

10) PROCESSO Nº 11802/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas

Ordenador: Adriano Mendonca Ponte

Interessado(s): Adriano Mendonca Ponte, Mario Ferreira Said Neto, Nafice Bacry Valoz

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 2419/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, Julio Cesar Soares da Silva, Instituto Unidos pela Amazônia - Iupam, Jonas Torres Campelo Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11507/2016

Anexos: 11942/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Ordenador: Simeão Garcia Nascimento

Interessado(s): Megacon Serviços de Construção Civil Ltda, Sigma Engenharia e Consultoria Ltda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 13111/2017

Anexos: 12486/2016

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Ordenador: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Eirunepé

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 817/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representante: Secex/tce/am

Representado: Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 , Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

5) PROCESSO Nº 11941/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Ordenador: Regina Fernandes do Nascimento, Auxiliadora Abrantes Pinto

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 1458/2018

Obj.: Denúncia Demanda Ouvidoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Humaitá

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





7) PROCESSO Nº 13842/2018

Anexos: 11550/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Interessado(s): Sérgio Rocha Muniz Filho, Núbia Maria Gonzaga da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 2289/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Elizangela Lima Costa Marinho

Representado: Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 , Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Ferreira Arnoud - 10428

9) PROCESSO Nº 15366/2018

Anexos: 10140/2019 e 13541/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria das Gracas Brandao dos Reis

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

10) PROCESSO Nº 188/2019

Anexos: 6346/2010, 1560/2007 e 2373/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Ronan dos Santos Barbosa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

11) PROCESSO Nº 362/2019

Anexos: 3733/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413

12) PROCESSO Nº 12770/2019

Anexos: 15675/2018, 10012/2014, 11886/2016, 10879/2014, 11243/2015 e 10011/2019

Obj.: Recurso Ordinário





Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Interessado(s): Rosimeirede Melo Neves Oliveira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Alzimar Juliao Lahan - 7545

13) PROCESSO Nº 15675/2018

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Rosimeirede Melo Neves Oliveira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Alzimar Juliao Lahan - 7545

14) PROCESSO Nº 10011/2019

Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rosimeirede Melo Neves Oliveira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Alzimar Juliao Lahan - 7545

15) PROCESSO Nº 13546/2019

Anexos: 14928/2016
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga
Interessado(s): Raimundo Ferreira da Silva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

16) PROCESSO Nº 11628/2018

Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Walter Galvao de Lima, Romeiro Jose Costeira de Mendonca
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Marcos Danrley da Silva Lima

17) PROCESSO Nº 14445/2019

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento
Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror
Interessado(s): Almir Asterio Carvalhal
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11039/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar





Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Pedro Macário Barbosa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM Nº 2736, Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM Nº 8177

2) PROCESSO Nº 775/2018

Anexos: 850/2018 e 818/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida, Elissandra Monteiro Freire Alvares

Representado: Prefeitura Municipal de Maraã

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 850/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Luiz Magno Praiano Moraes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 818/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Luiz Magno Praiano Moraes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 13012/2019

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Uarini

Ordenador: Edvilson Lopes de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 13209/2019

Anexos: 15319/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12799/2018

Anexos: 11521/2014, 10971/2017 e 10577/2013

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Gerlando Lopes do Nascimento

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Dr. Walcimar de Souza Oliveira - OAB/AM n.º 2.469

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11387/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Ordenador: Walfrido de Oliveira Silva Neto

Interessado(s): Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 475/2019

Anexos: 291/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Larissa Oliveira de Sousa - 14.193

3) PROCESSO Nº 13105/2019

Anexos: 10523/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11727/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Ordenador: Flavio Azevedo de Lima

Interessado(s): Carlos Alberto da Silva Ferreira

Procurador(a): João Barroso de Souza





2) PROCESSO Nº 2382/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Representante: A. J. Souto Loureiro S/a

Representado: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sílvia Maria da Solveira Loureiro - 3125

3) PROCESSO Nº 14787/2018

Anexos: 13089/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Jorge Augusto Amaral do Nascimento

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 14880/2018

Anexos: 14882/2018, 14881/2018 e 14883/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Prefeitura Municipal de Japurá, Raimundo Guedes dos Santos, Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225

5) PROCESSO Nº 14881/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Japurá, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Wilson Duarte Alecrim, Raimundo Guedes dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225

6) PROCESSO Nº 14883/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Raimundo Guedes dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 14882/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Japurá, Raimundo Guedes dos Santos, Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225

8) PROCESSO Nº 13167/2019

Anexos: 14133/2017, 14179/2017, 11415/2019, 14344/2017 e 15460/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

9) PROCESSO Nº 11415/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 2942/2018

Anexos: 3549/2013 e 2647/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Jessica Lais Rondon Pirangy, Maria das Graças Gorayeb Costa, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Altemir de Souza Pereira - 6773

2) PROCESSO Nº 2647/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11393/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Policlínica Zeno Lanzini

Ordenador: Iolanda Silva Lira

Interessado(s): Rosangela da Silva Correa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 2726/2018

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec





Interessado(s): Elimar Cunha e Silva
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 394/2019

Anexos: 1175/2016, 982/2016, 1346/2008, 4425/2008 e 640/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 596/2019

Anexos: 1645/2018 e 4546/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Antônio Gomes Ferreira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8446, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM Nº 10.416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221

29 de Agosto de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 14

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 10341/2019

Anexos: 13417/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Marreira, na Condição de Cônjuge do Sr. José Alves Marreira, Matrícula 013.964-5c, ex-servidor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp. Publicado no D.O.M. de 20/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Auxiliadora da Silva Marreira

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Marreira.

PROCESSO Nº 10347/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Eliete Correia Osorio, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe A, Referência 3, Matrícula 162.228-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 29/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Francisca Eliete Correia Osorio, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Eliete Correia Osorio.





PROCESSO Nº 10584/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Valci Amarildo Gondim Santos, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/nível E-i, Matrícula 15016, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM. Publicada no D.O.E. de 20/12/2017.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

Interessados: Valci Amarildo Gondim Santos, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 10589/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Cecilia Mendes de Carvalho, no Cargo de Es-cirurgião Dentista F-10, Matrícula 087.082-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. Publicada no D.O.M. de 24/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Cecilia Mendes de Carvalho

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Cecilia Mendes de Carvalho.

PROCESSO Nº 10604/2019

Anexos: 12928/2018

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria do Sr. José Ribamar Viana, no Cargo de Motorista de Carros Pesados A-iv-iii, Matrícula 014.198-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf. Publicada no D.O.M. de 03/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessados: Jose Ribamar Viana, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a revisão da aposentadoria do Sr. José Ribamar Viana.

PROCESSO Nº 10644/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Martins do Nascimento, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 015.988-3a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 28/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Carlos Alberto Martins do Nascimento

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Martins do Nascimento.

PROCESSO Nº 10670/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bernardo de Oliveira, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula 106.727-3a, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Fhemoam. Publicado no D.O.E. de 30/06/2017.





Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Interessados: Maria do Perpetuo Socorro Bernardo de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bernardo de Oliveira.

PROCESSO Nº 10677/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Ivanete da Silva Ribeiro, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, Matrícula 006.850-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 20/07/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Ivanete da Silva Ribeiro

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ivanete da Silva Ribeiro.

PROCESSO Nº 10690/2019

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 04/2013, firmado entre a Semed e a Sema.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Pauderney Tomaz Avelino, Antônio Evandro Melo de Oliveira, Secretaria Municipal de Saúde - Sema, Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 04/2013. Julgar regular a Prestação de Contas do termo.

PROCESSO Nº 10697/2019

Anexos: 13512/2017

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria do Sr. Paulo Cretario Xavier de Lima, Cozinheiro, 3ª Classe, Matrícula 008.295-3f, do Quadro Suplementar da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Publicado no D.O.E. de 27/07/2018.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Interessados: Paulo Cretario Xavier de Lima, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria do Sr. Paulo Cretario Xavier de Lima.

PROCESSO Nº 10710/2019

Anexos: 11003/2018 e 11234/2019

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPPM Carlos Alberto Mendonça de Oliveira, Matrícula 114.300-0a, da Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 07/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Carlos Alberto Mendonça de Oliveira

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.





PROCESSO Nº 11234/2019

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPPM Carlos Alberto Mendonça de Oliveira, Matrícula 114.300-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 07/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Carlos Alberto Mendonça de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10714/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosa Tereza Tupinambá de Assunção, no Cargo de Assistente Técnico, Classe C, Referência 2, Matrícula 106.381-2b, do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia – Fcecon. Publicado no D.O.E. de 11/04/2017.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessados: Rosa Tereza Tupinambá de Assunção, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosa Tereza Tupinambá de Assunção.

PROCESSO Nº 10723/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Costa, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula 106.537-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 27/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimunda da Silva Costa

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10728/2019

Anexos: 11181/2019, 11182/2019, 11184/2019 e 11183/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Walmira Maciel Andrade, no Cargo de Professor, 5ª Classe, Pf20-lic-v, Referência H, Matrícula 024.410-4a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 28/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Walmira Maciel Andrade, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10733/2019

Anexos: 11861/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Cremilda Socorro Maquine Coelho, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 050.655-9b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 27/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Cremilda Socorro Maquine Coelho, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cremilda Socorro Maquine Coelho.

PROCESSO Nº 10777/2019

Anexos: 14178/2016, 11101/2019 e 11098/2019

Assunto: Reforma Retificação

Obj.: Retificação da Reforma por Invalidez do Cabo QPPM Thiago Marreira Martins, Matrícula 216.856-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 08/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Thiago Marreira Martins

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a retificação da reforma do Sr. Thiago Marreira Martins.

PROCESSO Nº 11101/2019

Assunto: Reforma Revisão

Obj.: Revisão da Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Marreira Martins, no Cargo de Cabo QPPM, Matrícula 216.856-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 08/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Thiago Marreira Martins

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11098/2019

Assunto: Reforma Revisão

Obj.: Revisão da Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Marreira Martins, no Cargo de Cabo QPPM, Matrícula 216.856-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 08/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Thiago Marreira Martins

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10785/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Luiza Costa Alves, no Cargo de Encadernador, Matrícula 121.901-4f, do Quadro Suplementar da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 14/06/2018.

Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Interessados: Maria Luiza Costa Alves, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro





Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Luiza Costa Alves.

PROCESSO Nº 10801/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lindalva da Cruz Rocha, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula 100.936-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 06/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Lindalva da Cruz Rocha, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lindalva da Cruz Rocha.

PROCESSO Nº 10817/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Reis de Rezende, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 143.884-0a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 20/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria de Nazaré Reis de Rezende, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Reis de Rezende.

PROCESSO Nº 10838/2019

Anexos: 14906/2016

Assunto: Reforma Revisão

Obj.: Reforma do 3º Sargento QPPM Diane Helen Menezes dos Santos, Matrícula 161.187-0b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas PM/AM. Publicado no D.O.E. de 15/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Diane Helen Menezes dos Santos, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a reforma da Sra. Diane Helen Menezes dos Santos.

PROCESSO Nº 10850/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Eneida da Silva Gonçalves, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 2, Matrícula 193.005-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 06/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimunda Eneida da Silva Gonçalves

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Eneida da Silva Gonçalves.

PROCESSO Nº 10859/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 20

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marilene Cavalcante Feitoza, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula 003.995-0c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 06/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Marilene Cavalcante Feitoza

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilene Cavalcante Feitoza.

PROCESSO Nº 10866/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Barros de Moura, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, Matrícula 050.408-4c, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – Idam. Publicado no D.O.E. de 01/08/2018.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimundo Barros de Moura

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Raimundo Barros de Moura.

PROCESSO Nº 10873/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Helena Araújo Cavalcante, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 128.096-1c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 24/05/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Helena Araújo Cavalcante, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Helena Araújo Cavalcante.

29 de Agosto de 2019

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 1181/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 51/2014, firmado entre a SEC e a AIRPE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 21

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura – SEC, Eunir Alves Caldas, Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva - AIRPE

Advogados: Jéssica Laís Rondon Pirangy – OAB/AM 10.452, Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor Público do Estado do Amazonas

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 51/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo. Recomendação à SEC e à AIRPE. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e à Sra. Eunir Alves Caldas.

29 de Agosto de 2019

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 5 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 12688/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência para reserva remunerada do Sr. Lázaro da Silva Magalhães, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 111.113-2a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 7/7/2017, publicado no D.O.E. de 10/7/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Lázaro da Silva Magalhães, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

29 de Agosto de 2019

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO proposta para contratação de serviços emergenciais de pessoa jurídica especializada em fornecimento de serviço de rede ininterrupta de energia elétrica, com disponibilização de equipamentos no-breaks e serviços de manutenção corretiva e preventiva em grupos geradores, contida no Processo Administrativo n.º 8105/2019-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 839/2019 da DIJUR.

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.397.970/0001-66, no global de valor global de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), para o fornecimento dos serviços de rede ininterrupta de energia elétrica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a conclusão do Certame Licitatório objeto do Proc. n.º 784/2019-SEI.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, com arrimo no Parecer n.º 839/2019 da DIJUR, para a contratação da empresa MFX TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.397.970/0001-66, no global de valor global de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), em razão dos serviços de rede ininterrupta de energia elétrica.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 23

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Despacho nº 1516/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 730/2019/DIJUR

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível para à contratação da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, com sede na Avenida 13 de Maio, nº 13 – 28º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-901, inscrita no CNPJ sob o nº 33.402.892/0001-06, que detém atestado de exclusividade, para o fornecimento de 50 normas técnicas, com recursos de visualização, atualização e impressão pelo prazo de 1 ano no valor de R\$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 24

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993 para à contratação da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.402.892/0001-06 para o fornecimento de 50 normas técnicas, com recursos de visualização, atualização e impressão pelo prazo de 1 ano no valor de R\$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, conforme o Despacho N° 1474/2019/GP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer N° 789/2019/DIJUR-SEI;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 25

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA** e **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO** no "13º SEMINÁRIO NACIONAL DE OUVIDORES E OUVIDORIAS e 5º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE OUVIDORES, DEFENSORES DEL PUEBLO & OMBUDSMAN - INTEGRIDADE, COMPLIANCE E GOVERNANÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO", na cidade do Rio Janeiro/RJ, no período de 25 a 27 de setembro de 2019, administrado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA** - CNPJ 00.460.831/0001-46, com investimento orçado em **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais), sendo **R\$ 1.990,00** cada. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição dos servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA** e **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO** no "13º SEMINÁRIO NACIONAL DE OUVIDORES E OUVIDORIAS e 5º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE OUVIDORES, DEFENSORES DEL PUEBLO & OMBUDSMAN - INTEGRIDADE, COMPLIANCE E GOVERNANÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 25 a 27 de setembro de 2019.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, conforme o Despacho N° 1575/2019/GP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer N° 808/2019/DIJUR-SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n° 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **JUSBRASIL PRO**, pessoa jurídica de direito privado, com a razão social: **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA - CNPJ 07.112.529/0001-46**. A contratação tem como objetivo a prestação de serviços especializados em pesquisas jurídicas avançadas, onde coleta, organiza e compartilha o conhecimento jurídico e profissional, disponibilizando em seu escopo jurisprudência unificadas e atualizadas. O investimento é orçado no valor de **R\$ 1.889,00 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais)**, vigendo por um ano a partir da data de habilitação do plano. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n° 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 27

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação da empresa **JUSBRASIL PRO**, pessoa jurídica de direito privado, com a razão social: **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA - CNPJ 07.112.529/0001-46**, com investimento orçado no valor de **R\$ 1.889,00 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais)**, vigendo por um ano a partir da data de habilitação do plano.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Memorando nº 77/2010-GAUD/ARFFI;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 28

CONSIDERANDO o Parecer nº 759/2019/DIJUR- SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS**, para participar do curso **“AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 02 a 04 de setembro de 2019, pela empresa CONSULTRE- Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em **R\$ 2.790,00** (dois mil setecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição da servidora no curso **“AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a aquisição de 20 monitores de 21.5 polegadas por esta Corte de Contas, contida no Processo Administrativo n.º 4831/2019 - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 773/2019 da DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa OLG CAVALCANTE CNPJ: 01.680.593/0001-47, no valor de **R\$ 14.898,00** (quatorze mil oitocentos e noventa e oito reais), em razão da aquisição de 20 monitores de 21.5 polegadas, para atender os setores desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 30

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação para contratação da empresa OLG CAVALCANTE CNPJ: 01.680.593/0001-47, no valor de **R\$ 14.898,00** (quatorze mil oitocentos e noventa e oito reais), em razão da aquisição de 20 monitores de 21.5 polegadas, para atender os setores desta Corte de Contas.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM





DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Memorando nº 77/2010-GAUD/ARFFI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 759/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS**, para participar do curso “**AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 02 a 04 de setembro de 2019, pela empresa CONSULTRE- Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em **R\$ 2.790,00** (dois mil setecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição da servidora no curso “**AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO nova proposta para troca da cancela de acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contida no Processo Administrativo n.º 3250/2019 - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 624/2019 da DIJUR - SEI

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 33

RESOLVE:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa **TSM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - TOTAL SEG, CNPJ: 19.795.717/0001-03** localizada na Rua Cândido Mariano nº 188, Centro, CEP 69020-300, Manaus/AM, no valor de **R\$ 13.775,00** (treze mil setecentos e setenta e cinco reais), em razão da troca da cancela de acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa **TSM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - TOTAL SEG, CNPJ: 19.795.717/0001-03**, no valor de **R\$ 13.775,00** (treze mil setecentos e setenta e cinco reais), em razão da troca da cancela de acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA N.º 520/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4221/2019-SEGER, datado de 22.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008082/2019-SEI, datado de 21.08.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula n.º 001.942-9A, para nos dias 29 e 30.08.2019, participar do curso de “**Capacitação em Formação de Preços, Custos e Análise de Tributos**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 523/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4184/2019-SEGER, datado de 21.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 35

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008023/2019-SEI, datado de 19.12.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.803-1A, para no período de 26 a 28.08.2019, participar do “**Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - X Educontas**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 524/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo 007979/2019-SEI, datado de 20.08.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4242/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.08.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras **JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**, matrícula n.º 000.512-6E, e, **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula n.º 001.606-3B, para no período de 02 a 04.10.2019, participarem do “**Encontro Técnico de Assessorias de Corregedorias**” e do “**Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas**”, na cidade de Mato Grosso/Cuiabá;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 36

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 530/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 110/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.08.2019, constante do Processo n.º 006979/2019,

R E S O L V E

I – CONCEDER a servidora **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.627-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 11.07.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 11.07.2019, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 536/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 007657/2019, datado de 12.8.2019,

R E S O L V E:

I- INCLUIR o nome do servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, na Comissão do Sistema de Fiscalização à Distância, instituída pela Portaria n.º 27/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de setembro de 2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 37

II- ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de setembro.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 727/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA.
– SEFON

ADVOGADO(S): -

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA. – SEFON EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1137/2018 – CGL.

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM**, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa **COOPEAM** – Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas, concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1137/2018-CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (enfermeiros), em regime de plantões de 12 horas, para atender às necessidades da SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao referido certame e abstenção do Estado de realizar contratações dele decorrentes, e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades noticiadas com a consequente inabilitação da empresa COOPEAM – Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 72/73, publicado em 26/08/2019 na Edição nº 2124 do DOE do TCE/AM (fls. 74/75), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

A Relatoria dos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, fora a mim distribuída por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, tendo em vista que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar em tais processos, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 27/08/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

O referido processo licitatório fora dividido em 05 lotes, sendo todos eles adjudicados à empresa COOPEAM (Proponente 13), após inabilitação da empresa KELP – Serviços Médicos Ltda. (Proponente 04) para os lotes 1,2,3,4 e 5; desclassificação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. (Proponente 05) para os lotes 1, 2, 3 e





4; e inabilitação da empresa Master Comércio Serviços – Eirelli (Proponente 09) para o lote 5, conforme se verifica no Histórico do Chat da Licitação, acostado às fls. 23/29-v deste feito.

Compulsando a petítoria, verifica-se que a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON, em síntese, aduz que:

- A COOPEAM apresentou proposta de preços sem comprovar a composição de custos mediante planilha discriminatória dos valores relativos a encargos, impostos, insumos e despesas administrativas, bem como notas fiscais, documentação indispensável para fins de comprovação de exequibilidade da proposta (itens 7.1.5.3 e 10.5.1);
- Considerando o caput do artigo 3º, da Lei Federal 5.764/71, (que definiu a política nacional de cooperativismo, e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas), a COOPEAM não deveria apurar lucro em seu resultado do exercício de 2017, nem possuir registro de lucros acumulados no seu Passivo, no Patrimônio Líquido do Balanço patrimonial, conforme o fez, pois trata-se de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos;
- A COOPEAM não poderia ser enquadrada como ME/EPP, uma vez que a LC nº 123/2006, em seu art. 3º, §4º, VI, veda a concessão do benefício às cooperativas, e, em seu art. 3º, §4º, IV, veda a concessão do benefício à empresa cujo quadro societário ou administrativo seja composto por pessoas físicas com participação com mais de 10% do capital noutras pessoas jurídicas não beneficiada pelo referido diploma normativo;
- A decisão da CGL é contraditória, uma vez que se manifestou pela aprovação do parecer jurídico, que não aprovou os recursos administrativos interpostos em face da habilitação da empresa COOPEAM, e ao mesmo tempo pela remessa dos autos à análise da Corregedoria da CGL.

De início, percebi que a empresa Representante deixou de colacionar aos autos alguns documentos necessários à análise do feito, em especial cópia do Edital do certame e do Projeto Básico, razão pela qual, oportunamente, minha assessoria realizou a juntada de tais documentos às fls. 76/88, encontrados no Portal de Transparência do Estado do Amazonas¹.

Quanto à comprovação de exequibilidade da proposta, verifica-se no Edital do certame as seguintes previsões:

10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem **preços inexecutáveis ou excessivos** para a Administração.

¹ <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>





10.5.1. Serão considerados inexeqüíveis os preços que, após concedida ao licitante a oportunidade de apresentar documentos, **planilhas e notas fiscais dos fornecedores dos insumos, não demonstrem a exeqüibilidade da proposta.**

10.5.2. Serão considerados excessivos os preços que sejam superiores ao valor estimado pela Administração. (g.n.)

Em exordial a empresa Representante, de forma genérica, aduz que a COOPEAM apresentou proposta de preços não condizente com a realidade de mercado e deixou de apresentar planilhas de composição de custos com a descrição dos valores relativos aos encargos, impostos, insumos e despesas administrativas, bem como notas fiscais.

Tal argumento fora objeto do recurso administrativo interposto pela empresa Representante junto à CGL, e a assessoria jurídica, por meio do Parecer nº 475/2019-ASS/CGL (fls. 41/49), concluiu:

[...] Após acurada análise da proposta de preço, documentos e argumentos prestados pela empresa Recorrida, restou patente a praticabilidade do preço ofertado, o valor ofertado para cada Lote está dentro do estimado pela Administração Pública. Além do mais, verifico pelo Mapa Comparativo de Lances, às fls. 782/783-CGL, que há outras propostas na mesma faixa de preço da oferta apresentada, sendo certo que a diferença de valores não é aviltante, tornando-se assim injustificável a pretensão aduzida em recurso.

Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico nº 1137/2018-CGL não traz a exigência de apresentação de Planilhas de Custos e Formação de Preços.

[...]

Entende-se, portanto, que, no presente cenário, **ter a Recorrida ofertado proposta com uma economia para o Estado de 4,45% (Lote 01), 4,06% (Lote 02), 21,97% (Lote 03), 1,10% (Lote 04) e 4,30% (Lote 05)**, está dentro de um patamar esperado e objetivado pela Administração, não enseja a sua retirada na disputa licitatória, razão pela qual o argumento não merece prosperar.

Assim, analisando o Edital do certame, as razões apresentadas pela empresa Representante e, principalmente, o teor referido parecer jurídico, entendo que não constam nos autos fatos e documentos suficientes para evidenciar que a empresa COOPEAM deixou de apresentar documentação obrigatória ou que sua proposta comercial seja inexeqüível.

Quanto à suposta contradição presente na decisão do Presidente da CGL (fl. 51), que aprovou o referido parecer, mas sugeriu o envio dos autos à Corregedoria da CGL, verifico que tal sugestão possui lastro na conclusão exposta pela Contadora da CGL de que a COOPEAM não poderia ter apresentado declaração de





ME/EPP (fl. 36), uma vez que “não é uma Cooperativa de Consumo, além, de seus sócios obterem Capital em outras empresas acima de 10%, porém, a mesma não se beneficiou do enquadramento durante o certame”.

Considerando que a empresa COOPEAM não se beneficiou do enquadramento durante o certame, não trazendo prejuízo à licitação, e que a manifestação da Contadora da CGL, por si só, não possui condão de julgar/declarar que a documentação apresentada é inidônea, entendo que a sugestão de envio dos autos à Corregedoria da CGL para apurar a conduta da empresa Representada representa regular processamento adotado em autos administrativos.

Ademais, contrariamente ao entendimento exposto pela Contadora da CGL e dos argumentos apresentados pela empresa Representante em exordial, atinente ao uso dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, este Relator, na oportunidade de apreciação de mérito do Processo nº 15582/2018 (Rel/Voto nº 268/2019-GCMARIOMELLO² e Decisão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno³), constatou que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de permitir o tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às cooperativas, independentemente de sua natureza, a partir da análise sistemática do art. 3º, § 4º, inciso VI, da LC nº 123/06, do art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Necessário ressaltar que tal contenda trazida à baila pela Representante já se encontra, inclusive, superada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que especificamente acerca do presente caso concluiu:

[...] As questões seguintes, por sua vez, tratam de matéria de direito, mas tampouco merecem guarida, uma vez que a jurisprudência pátria admite tanto a participação de cooperativas em licitações, quanto a lei alberga a possibilidade de estas qualificarem-se como ME ou EPP.

Nos termos do art. 3º, §1, I da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Inclusive, a legislação incentiva a participação dessas entidades, considerando que o art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas – cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte – os mesmos benefícios atribuídos às EPP's e ME's. [...]

(Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.04.0001, Juiz de Direito Ronnie Frank Torres Stone, decisão publicada no DOE do TJAM em 16/07/2019, ed. 2655, pág. 152)

² Constantes às fls. 144/176 dos presentes autos.

³ Publicada em 05/06/2019 no DOE/TCE/AM, ed. 2068, págs. 1/3.





Dessa forma, não entendo necessário tecer maiores comentários acerca da possibilidade ou não das cooperativas usufruírem os benefícios do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma estabelecida expressamente pela Lei nº 11.488/2007.

Em relação à COOPEAM usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, possuindo em seu quadro societário indivíduos detentores de mais de 10% de outra empresa, verifica-se que esta alegação não merece prosperar. Senão, vejamos.

A empresa Representante aduz que o quadro societário da COOPEAM é constituído por Wilson Borges de Araújo, Paulo Roberto Mourão Goellner e Jucinei Souza Silva, e os dois primeiros sócios detêm mais de 10% do capital de outras empresas, não beneficiadas pela LC nº 123/2006, citando a Navegação Arco-Íris Ltda. e a COOFARMA Serviços Farmacêuticos Ltda., o que supostamente viola o art. 3º, §4º, IV, da referida lei, que assim dispõe:

Art. 3º (*omissis*) [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Preliminarmente, frisa-se que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de ambas empresas, colacionados às fls. 30/33 dos autos, encontram-se desatualizados, uma vez que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil⁴, verifica-se que a empresa Navegação Arco-Íris Ltda. resta INAPTA desde 26/10/2018 (fl. 91) e a COOFARMA Serviços Farmacêuticos BAIXADA desde 05/10/2017 (fl. 92).

A partir disso, considerando que tais pessoas jurídicas não se encontravam ativas no momento em que a empresa COOPEAM apresentou sua declaração de ME/EPP, datada de 02/07/2019 (fl. 36), entendo que não é aplicável ao presente caso a vedação prevista no inciso IV do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, razão pela qual o argumento não merece prosperar.

⁴ http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp





De mais a mais, da leitura do mencionado dispositivo legal, constata-se que de fato é vedado o tratamento diferenciado às empresas/sociedades cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela referida Lei Complementar, todavia, tal situação está condicionada a um montante estabelecido no *caput* do art. 3º, inciso II, do supracitado diploma normativo, o qual traz o seguinte regramento:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, não se pode confundir o capital social de determinado sócio com a receita bruta global auferida no ano-calendário da empresa. Os documentos trazidos pela Representante às fls. 30/33 demonstram apenas o capital social das empresas e identificação dos referidos sócios, e isso não implica que os mesmos, detentores desse capital, auferirão receita bruta anual superior ao limite estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ressalta-se, ainda, que não existem nos autos quaisquer documentos comprobatórios da receita bruta anual que os sócios, porventura, possam ter auferido ao final do ano-calendário. Diante disso, não cabe a aplicação do referido dispositivo legal como impedimento à participação da COOPEAM no presente processo licitatório, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem que os sócios da COOPEAM possuíam participação em outras sociedades cuja Receita Bruta Anual (diferente de Capital Social) alcançasse o limite legal.

Por fim, relativamente à suposta inconsistência do referido Balanço Patrimonial do exercício de 2017 da COOPEAM, em que pese a empresa Representante não ter colacionado aos autos tal documentação, este Relator, que subscreve, já teve oportunidade de analisá-la quando da apreciação de mérito do Processo nº 15578/2018, que trata de Representação também formulada pela empresa SEFON Ltda, ora Representante, em





face da COOPEAM nos Pregões Eletrônicos nºs 518, 903, 918 e 944/2018-CGL, e, por meio do RELVOTO nº 270/2019-GCMARIOMELLO (Decisão nº 254/2019-TCE-Tribunal Pleno⁵), manifestou-se da seguinte forma:

[...] No que tange à aferição de lucros pelas cooperativas, de fato essas sociedades não podem ser constituídas para fins de obtenção de lucros, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 5.764/71. Na verdade, conforme elucida o analista econômico Devair Antonio Mem², as sociedades cooperativas não geram lucros, mas sim podem gerar sobras, que servem como indicativo de boa administração/gestão. Nas sociedades empresárias o lucro é distribuído aos investidores com base no volume de capital investido enquanto nas sociedades cooperativas as sobras são devolvidas na proporção dos serviços utilizados. Examinando o Balanço Patrimonial de 2017 da COOPEAM (fl.84), bem como o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE/2017 (fl.85) não foi possível verificar a distribuição de lucros alegados pela Representante, já que não há como constatar se houve ou não distribuição de resultados entre os cooperados. Na verdade, vislumbra-se um aparente erro formal de nomenclatura, já que o certo deveria ser “Sobras Acumuladas” e não “Lucros Acumulados”, conforme dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Interpretação Técnica 10.8 IT.01, oriunda da Resolução CFC nº 1.013/05. Dessa forma, verifico que o supracitado erro formal não macula a finalidade social da COOPEAM, de modo a impedi-la de prosseguir no certame, motivo pelo qual, em consonância com a Unidade Técnica, entendo que **não houve nenhuma irregularidade no tocante ao tema.** (g.n.)

Nota-se que a maioria dos argumentos constantes na exordial, em especial atinentes à regularidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 da empresa COOPEAM e ao uso dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 pelas cooperativas, já foi objeto superado, inclusive no mérito, em diversas Representações autuadas nesta Corte de Contas, algumas propostas pela própria Representante em face da COOPEAM relativas a outros processos licitatórios, consoante exposto acima, de modo que o intento da Representante nos presentes autos imprime aparente litigância de má-fé.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela empresa Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre

⁵ Publicada no DOE do TCE/AM de 05/06/2019, ed. 2068, pág. 3/4.





eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM**, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa **COOPEAM** – Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas, concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1137/2018-CGL/AM**, tendo em vista a **inexistência do pressuposto do *fumus boni juris***, necessário para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Encaminhar** o presente feito à **DICAD** para que adote providências quanto à **análise** dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;





III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11821/2019 – Relatório referente à CPI da Educação instaurada pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 15693/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal em face do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 48

PROCESSO Nº 15695/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal em face do Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15149/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosivaldo Souza dos Santos em face do Acórdão nº 360/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 668/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, em face do Acórdão nº 39/2019 – TCE – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 669/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, em face do Acórdão nº 40/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo para o Recurso de Revisão e, efeitos devolutivo e suspensivo para o Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 705/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15464/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucinda de Fátima Borges Monteiro, em face da Decisão Nº 445/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 49

PROCESSO Nº 15541/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Danilton Alessandro Arcanjo e outros, na condição de dependentes do Sr. Paulo Rogério Gomes Melgueiro, em face da Decisão Nº 1207/2018-TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15668/2019 – Representação Nº 81/2019 – MPC - interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em razão possíveis irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 544/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão nº 87/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 689/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão Nº 592/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 717/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 86/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15687/2019 – Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Senhor Glênio Jose Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinhas, em face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 50

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 722/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, em face do Acórdão nº 883/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 721/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erivaldo Lopes do Vale, em face da Decisão Nº 54/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 713/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão Nº 63/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 739/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face de aparente ilegitimidade de despesa e ilegalidade de contratação decorrentes do despacho de inexigibilidade de licitação de 20 de agosto de 2019, do Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do Despacho de inexigibilidade de licitação supramencionado (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa). Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 Por meio de Termo de Inexigibilidade de Licitação (extrato no DOM de 20/08/2019), a Prefeitura de Itacoatiara contratou, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, o artista Joel Oliveira como atração do 34º Festival da Canção de Itacoatiara, pelo valor de R\$150.000,00;
 - 2.2 Ocorre que, no presente caso, a licitação foi afastada sem que se configurassem os requisitos de inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93;
 - 2.3 O ajuste foi feito com empresa local intermediária que não se trata do empresário exclusivo do artista, de modo que não é cabível a inexigibilidade de Licitação;
 - 2.4 Além disso, a despesa em questão é antieconômica e se encontra incompatível com o contexto geral de necessidades da execução financeiro-orçamentária municipal, estando frontalmente contrária à Constituição.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pelo Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 732/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: LBC – Conservadora e Serviços Ltda

REPRESENTADO: Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT

RELATOR: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2019 – CL/FDT/PM, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para limpeza, conservação e higienização, incluindo a assemelhada hospitalar, atividades operacionais, com fornecimento de mão de obra terceirizada, materiais e equipamentos para atender às necessidades da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que a Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” seja impedida de licitar o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 06/2019 enquanto transcorrer a presente demanda. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 A Representante sagrou-se vencedora do certame, todavia, foi informada da existência de um recurso, o qual seria encaminhado após o recebimento;
- 2.2 Ocorre que no mesmo dia em que foi prestada tal informação, sem contraditório, foi dado provimento ao recurso e a Administração entendeu por anular todo o certame;
- 2.3 Somente alguns dias após tal fato foram encaminhados à Recorrente o recurso e a decisão. A autora ainda entrou com pedido de reconhecimento de nulidade da decisão, todavia este não foi analisado.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 563/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11506/2019**, que tem como objeto a Pensão por morte na condição de cônjuge do Sebastião Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2019.


BIANCA FAGIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Dilmar Santos Ávila, Ex-Prefeito de Maraã**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 212/2018 (Notificação 158/2019) reunidos no Processo TCE nº **11.126/2018**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Dilmar Santos Ávila referentes ao Termo de Convênio Nº 011/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Maraã.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA** a empresa **LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10)**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste,





comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Dr.Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães durante o exercício de 2015**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, a possibilidade de recolher os valores acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 31/2017 (Notificação 169/2019) decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º (modificado pela Lei Complementar nº 114/2013 de 23/01/2013), da Lei nº 2.423/96, reunidos no Processo TCE nº **11525/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, Referente Ao Exercício 2015.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **NOTIFICA a EMPRESA MP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 944/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 2347/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





ACÓRDÃO Nº 944/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP. 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.6. Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual n.º 2.423/96, que: 10.6.1.melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notas Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos. 10.6.2.respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município. 10.6.3.proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis. 10.6.4.Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias 10.6.5.evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística. 10.6.6.não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 10.6.7.observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento





da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o Senhor GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-** Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências





adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **NOTIFICA a EMPRESA MP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 944/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 2347/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 944/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP. 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 60

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.6. Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: 10.6.1.melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notas Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos. 10.6.2.respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município. 10.6.3.proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis. 10.6.4.Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias 10.6.5.evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística. 10.6.6.não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 10.6.7.observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 174/2018-DICAD, Processo TCE n.º 14359/2017, tratando-se de Representação, tendo como objetivo apurar exaustivamente ilegitimidade de despesa, irregularidade por falta de uso, desperdício e/ou subutilização de equipamentos para rede de diagnóstico de bacteriologia do SUS.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2019.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução n.º. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Akerna Chagas Marques Coroado**, Presidente do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas –SINDEIPOL/AM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2591/2018 - Representação**, em razão do Despacho nº 893/2019 – GCJC, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Julio Bernardo Cabral, Conselheiro - Relator, datado em 28/08/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 29 de agosto de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix

Diretora





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, Ex-Secretário das SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 448/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.593/2019, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, exercício de 2018, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MESIAS PEREIRA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº162/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº1749/2012, referente a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Edição nº 2127, Pag. 63



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

